



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N. 009 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 006, de 19 de Dezembro de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Upanema/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 006, de 19 de dezembro de 2022 – Código Tributário do Município de Upanema, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. (...)

§ 4º. As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas e, especificamente no caso da alínea b, se aplica também aos templos de qualquer culto, mesmo que seja apenas locatários do bem imóvel.

(...)

Art. 90. (...)

§ 1º. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços tomados, efetivamente prestados no Município previstos nas hipóteses dos incisos I a XXIII, constantes do art. 88 deste Código, dos prestadores não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC do Município, na forma definida em Regulamento.

(...)

Art. 133. (...)

Parágrafo único. A alíquota para cálculo do imposto relativo as atividades descritas no item 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), constante na Lista de Serviços, Anexo V, será de 2% (dois por cento).

(...)

Art. 168. Sem prejuízo da atualização monetária, da multa de mora e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISS, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de

fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§ 1º. A multa de mora e juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual da multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) e o percentual dos juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

(...)

Art. 381. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa de mora e juros moratórios, na forma prevista neste Código.

§ 1º. A multa de mora e juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º. O percentual da multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) e o percentual dos juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

(...)

Art. 448. (...)

(...)

IV - valor do crédito tributário lançado;

Art. 478. (...)

(...)

IV - (...)

a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, antes do início da ação fiscal: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

(...)

Art. 532. (...)

I - com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo juros e multa de mora;"

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Complementar nº 006, de 19 de dezembro de 2022 – Código Tributário do Município de Upanema:

“Art. 93-A. São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I - os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Upanema;

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;

III - as empresas concessionárias de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica ou de água;

IV - as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;

V - os hospitais e clínicas públicos ou privados;

VI - os serviços sociais autônomos;

VII - as pessoa jurídica que explorem a terra, com fins econômicos, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura ou da carcinicultura;

VIII - empresas de exploração ou produção de petróleo, gás natural ou de outros recursos minerais;

IX - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras ou administradoras de obras de construção civil;

X - as empresas de hospedagem;

XI - as empresas de rádio, televisão e jornal;

XII - as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria ou serviço, relacionadas em regulamento.

(...)

Art. 207-A. O valor máximo de lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF a que está sujeito o contribuinte num mesmo exercício, por inscrição municipal, de que trata esta seção, não poderá ser superior a 20.000 (vinte mil) UFMU.

(...)

Art. 280-A. O valor máximo de lançamento da Taxa de Registro, Acompanhamento e Fiscalização das Concessões de Direitos de Pesquisa e Exploração de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Minerais - TFPGO a que está sujeito o contribuinte num mesmo exercício, por inscrição municipal, de que trata esta seção, não poderá ser superior a 20.000 (vinte mil) UFMU.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo para Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz –TFUTA

Art. 280-B. taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Município, nos termos da Constituição Federal.

Art. 280-C. O contribuinte da taxa é qualquer empresa prestadora de serviço que se utilize torres e/ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz e que estejam instaladas no Município de Upanema/RN.

Art. 280-D. A taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será cobrada conforme a Tabela VII, desta Lei.

Art. 280-E. A taxa de fiscalização do uso e ocupação do solo para torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz será lançada em nome da empresa prestadora de serviço que se utilize de torres e/ou antenas de transmissão e recepção de dados e voz

Art. 280-F. A regularidade perante o município das torres e antenas de transmissão e recepção de dados voz depende da emissão ou renovação do Alvará de Uso e Ocupação do solo, que deve ser requerido, anualmente, perante a Secretaria de Tributação e Administração ou órgão equivalente.

(...)

Art. 572-A. Os serviços municipais não remunerados por taxas previstas neste código, poderão ser pelo sistema de Preços Públicos.

§ 1º. O preço público representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela administração municipal em caráter concorrente com o setor privado, constituindo receita originária.

§ 2º. O poder executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante decreto, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços e cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.”

Art. 3º Fica acrescido o anexo XVII à Lei Complementar nº 006, de 19 de dezembro de 2022 – Código Tributário do Município de Upanema:

ANEXO XVII – Define os valores da Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo para Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz

| TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ -TFUTA | | |
|--|---|---------------|
| ITEM | DISCRIMINAÇÃO | VALOR EM UFMU |
| 1. | Infraestrutura de Suporte, tais torres e antenas, para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR | 1.750 |
| 2. | Infraestrutura de Suporte, tais torres e antenas, | 350 |

| | | |
|--|---|--|
| | para Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte | |
|--|---|--|

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Upanema (RN), 30 de Dezembro de 2023, 70º Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito

D.O.M. N.º _____

Data: ____/____/____

Pág.: